

Processo n.: 1.082.450

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Exercício: 2018

Conselheiro-Relator,

1. INTRODUÇÃO

Este relatório reporta-se ao cumprimento da determinação contida no despacho de 25/7/2022, conforme peça 156 dos autos n. 1.082.450 relativa aos possíveis efeitos do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n. 1.058.474 no exame (peças 101/102) e no reexame (130/132) das contas de governo relativas ao exercício de 2018 do então prefeito de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil.

Recupere-se que, em 19/2/2020, os autos eletrônicos foram redistribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, peça 96, o qual, em 6/3/2020, determinou, peça 99, a autorização de reenvio de dados conforme solicitação do município, peça 97.

Em 29/7/2020, esta unidade técnica encaminhou ao Conselheiro-Relator o respectivo relatório de prestação de contas, peças 101 e 102, por meio do qual foram apontadas irregularidades relativas à aplicação do índice mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), à abertura de créditos orçamentários e à realização de empenhos em desalinhamento com os arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em 14/8/2020, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Alexandre Kalil, peça 104, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos realizados. O termo de juntada do aviso de recebimento ocorreu em 15/10/2020, peça 106.

Em 16/11/2020, os autos retornaram a esta unidade técnica para manifestação sobre os arquivos anexados pela defesa eletronicamente, peças 108 a 128, por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

Em 26/2/2021, esta unidade técnica concluiu, em sede de reexame das contas, pela manutenção das irregularidades identificadas no exame inicial e sugeriu a rejeição das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte conforme peças 130 a 132.

Em 19/4/2021, o Ministério Público de Contas (MPC) requereu o sobrestamento da presente prestação de contas até a apreciação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n. 1.058.474.

Em 16/6/2021, peça 134, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Prefeito de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, para se manifestar acerca do requerimento apresentado pelo MPC.

Em 18/6/2021, a Secretaria da 1ª Câmara encaminhou o Ofício n. 10116/2021 ao Sr. Prefeito para ciência da intimação, peça 135.

Em 1/7/2021, o Município representado por seu Procurador-Geral requereu dilação do prazo de resposta à intimação nos termos da manifestação constante nas peças 137 e 138.

Em 5/7/2021, foi deferido o pedido de dilação de prazo (peça 140) por 15 dias úteis, nos termos do Expediente n. 171/2021 e Ofício da Secretaria da 1ª Câmara n. 12215/2021, peças 140 e 141.

Em 10/8/2021, o município requereu novamente pedido de dilação de prazo, conforme justificativas apresentadas nas peças 143 e 144. Argumentou que o TAG, assinado pelo prefeito e à época aguardando parecer do MPC, necessitava ser finalizado para eventuais providências.

Em 11/8/2021, a Secretaria da 1ª Câmara submeteu o documento encaminhado pelo município ao Conselheiro-Relator, peça 145, o qual, em 16/8/2021, determinou a respectiva juntada e deferiu o pedido do município, peça 146.

Em 20/8/2021, conforme ofício e memorando da Secretaria da 1ª Câmara, foi dada ciência ao Sr. Prefeito, peças 147 e 148.

Em 13/9/2021, o município requereu o sobrestamento do prazo para atendimento da intimação contida no Ofício n. 10.116/2021, peças 151 e 152, até deliberação final acerca do TAG.

Em 14/9/2021, a Secretaria da 1ª Câmara submeteu a documentação encaminhada pelo Município ao Conselheiro-Relator, peça 153.

Em 16/9/2021, a Secretaria da 1ª Câmara junta aos autos certidão de não manifestação e termo de encaminhamento de processo ao Conselheiro-Relator, conforme peças 149 e 150.

Em 18/11/2021, o Conselheiro-Relator determinou à Secretaria da 1ª Câmara a juntada da documentação referente ao requerimento do município, peça 154.

Em 1/8/2022, os autos retornam a esta unidade técnica, conforme determinação do Conselheiro-Relator de 25/7/2022, peça 156.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A análise do impacto do TAG sobre as contas de 2018 teve como parâmetro a determinação do Conselheiro-Relator de 25/7/2022, peça 156, disponibilizada no SGAP em 1/8/2022, a saber:

Sendo assim, determino a essa Coordenadoria que verifique se as metas pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão (autos de n. 1.058.474) podem alterar o exame inicial anexado às peças 101/102 ou o reexame juntado às peças 130/132, e, se for o caso, elabore nova manifestação sobre as contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte referente ao exercício de 2018.

Assim, pautou-se nos compromissos da Cláusula Segunda do TAG, Processo n. 1.058.474.

I) Fornecimento manual, pelo Tribunal, das certidões de índices constitucionais e de responsabilidade fiscal

Compromisso assumido

I.1) As certidões constitucionais, as certidões relativas à LRF e para demais fins de verificação da regularidade junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (de 2014 a 2023), relacionadas aos envios das remessas do SICOM, (dentre as quais, sem prejuízo de outras: aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, referente a 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde referente a 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; Competência Tributária, referente aos seguintes anos: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; para operação de crédito, referente ao exercício de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, dentre outras.), serão emitidas com base nos índices fornecidos pelo Município e/ou nos demonstrativos físicos encaminhados por este ao Tribunal de Contas, bimestral e quadrimestralmente.

Prazo

Até a regularização das informações do Município no banco de dados do Sicom, dentro dos prazos pactuados no presente instrumento.

Análise Técnica

O compromisso assumido não afeta a análise técnica empreendida.

II) Flexibilização provisória, pelo Tribunal, das fontes de recursos admitidas, para fins de emissão de parecer prévio dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, no cômputo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde

Compromisso assumido

II.1) Na análise das Prestações de Contas Anuais do Governo do Município de Belo Horizonte, relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, respectivamente, deverão ser considerados os gastos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e em serviços públicos de saúde, a princípio escriturados na fonte 100, deverá ser oportunizado ao Governo do Município de Belo Horizonte demonstrar tais gastos por outros meios.

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

Análise Técnica

Inicialmente, resgata-se que a verificação dos gastos aplicados na MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) pelo Município exige análise sobre dois atributos distintos para caracterização de um gasto computável nos respectivos mínimos constitucionais, já contemplado por esta coordenadoria no relatório constante na peça 101, pág.263, a saber:

O **primeiro requisito** é de ordem ontológica, na medida em que a norma exige que a própria existência da aplicação esteja associada à MDE ou às ASPS. Trata-se de conceitos constitucionalmente indeterminados, porém balizados pela legislação infraconstitucional, que pormenorizou quais despesas são representativas de cada limite constitucional, vide arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 141 de 13 de janeiro de 2012.

Importante destacar que não há uma correspondência exata entre as funções orçamentárias da educação e da saúde e os respectivos mínimos constitucionais, uma vez que a legislação adotou conceitos mais restritos para esses últimos, optando-se, inclusive, pela exclusão expressa de alguns tipos de aplicação da contabilização dos

mínimos constitucionais. Nesse sentido, MDE e ASPS não podem ser confundidos com os conceitos gerais de educação e saúde, pois representam noções mais específicas do que as funções orçamentárias educação e saúde genericamente consideradas.

Portanto, a apuração de uma despesa como integrante da MDE ou ASPS perpassa, necessariamente, pela compatibilização do objeto da despesa – compra de um bem ou contratação de um serviço – com a legislação que rege o tema. Contrário sensu, havendo incompatibilidade entre a legislação e a despesa realizada, o gasto não deve compor o mínimo constitucional.

O **segundo requisito** de análise é de ordem financeira, haja vista a norma determinar que o recurso aplicado nos mínimos constitucionais deve advir, necessariamente, de uma base de cálculo predeterminada. No caso da educação, os recursos devem derivar de impostos ou de transferências constitucionais, considerados de forma abrangente. Tratando-se da saúde, houve uma delimitação topológica mais precisa de quais são os impostos e transferências que devem ser utilizados para cômputo do índice, considerando-se apenas os dos arts. 158 e 159, I, “b” e §3º da CRFB/88.

Por conseguinte, na apuração de uma despesa como integrante de algum dos índices constitucionais, é imprescindível que se possa aferir a origem do recurso financeiro que está sendo utilizado na aplicação, no contexto do que roga norma contida no parágrafo único do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que previa, há quase duas décadas, a necessidade de se implementar alguma forma de controlar a fonte e destinação dos recursos que transitam nos cofres públicos. (Grifo nosso)

Conforme critérios explicitados, o item firmado no TAG impacta na apuração do requisito financeiro, normalmente verificado por meio da análise da fonte e da destinação dos recursos aplicados em MDE e em ASPS. Trata-se das fontes 101 e 102, respectivamente, ambas advindas de impostos ou transferências constitucionais, conforme preconizado nos arts. 198, §2º e 212 da CRFB/88.

Entende-se que o TAG, ao admitir a flexibilização das fontes no cômputo dos índices do exercício em análise, permitiu ao gestor a contabilização em MDE e ASPS de quaisquer recursos cujo pagamento tenha sido escriturado na fonte 100.

Como o jurisdicionado escriturou todos os pagamentos na fonte 100, independentemente da origem do recurso utilizado (Fundeb, convênios, impostos, transferências etc.), tem-se que o elemento financeiro deixou de ser, em função do compromisso II.1 assumido no TAG, um critério de análise para enquadramento de despesas na apuração dos indicadores de MDE e ASPS.

A seguir, seguem análises realizadas a respeito dos impactos do TAG nas apurações de MDE e ASPS realizadas na análise técnica inicial e no reexame, assim como a nova análise realizada.

Exame Inicial - MDE

A Tabela 1 demonstra a base de cálculo da apuração com MDE adotada no exame inicial:

Tabela 1
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais da MDE

Descrição	Valor
1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do IPTU	
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - Principal	R\$ 1.210.023.891,41
1.1.1.8.01.1.2 - IPTU - Multas e Juros	R\$ 9.678.750,95
1.1.1.8.01.1.3 - IPTU - Dívida Ativa	R\$ 77.986.472,65
1.1.1.8.01.1.4 - IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 49.225.186,01
	R\$ 1.346.914.301,02
1.2 - Receita resultante do ITBI	
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - Principal	R\$ 342.001.238,23
1.1.1.8.01.4.2 - ITBI - Multas e Juros	R\$ 385.582,03
1.1.1.8.01.4.3 - ITBI - Dívida Ativa	R\$ 2.636.433,07
1.1.1.8.01.4.4 - ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.289.100,19
	R\$ 346.312.353,52
1.3 - Receita resultante do ISSQN	
1.1.1.8.02.3.1 - ISSQN - Principal	R\$ 1.347.438.959,75
1.1.1.8.02.3.2 - ISSQN - Multas e Juros	R\$ 15.722.914,33
1.1.1.8.02.3.3 - ISSQN - Dívida Ativa	R\$ 23.479.228,55
1.1.1.8.02.3.4 - ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 12.437.282,02
	R\$ 1.399.078.384,65
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte	
1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	R\$ 373.853.737,27
1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	R\$ 31.580.995,29
	R\$ 405.434.732,56
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.7.1.8.01.2.1 - Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	R\$ 483.448.512,37
1.7.1.8.01.3.1 - Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	R\$ 21.471.828,47
1.7.1.8.01.4.1 - Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	R\$ 20.949.045,23
1.7.1.8.01.5.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	R\$ 2.760.665,52
1.7.1.8.06.1.1 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	R\$ 5.229.673,20
1.7.2.8.01.1.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal	R\$ 945.859.002,29
1.7.2.8.01.2.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal	R\$ 675.237.596,27
1.7.2.8.01.3.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	R\$ 14.633.769,67
	R\$ 2.169.590.093,02
Receita Total de Impostos	R\$ 3.497.739.771,75
Receita total de Transferências Constitucionais e Legais	R\$ 2.169.590.093,02
Total das Receitas - Base de Cálculo MDE	R\$ 5.667.329.864,77

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta.

A partir da receita base de cálculo apurada, levando-se em consideração o requisito financeiro para verificação dos gastos, a Unidade Técnica realizou a apuração conforme Tabela 2.

Tabela 2
**Valores considerados e valores glosados de cada conta bancária
que paga empenhos na fonte 101 ou possui disponibilidade de caixa na fonte 101**

ID	Conta Corrente	Fonte	Categoria	Valores Pagos de Empenhos na Fonte 101	Disponibilidades de Caixa na Fonte 101	Outras Baixas de Empenhos na Fonte 101	Glosa Financeira
1	6000265-4	100	Pagamento	R\$ 474.378.038,68	-	-	Sim
2	6647027-7	100	Pagamento	R\$ 2.471,45	-	-	Sim
3	6071236-8	100	Pagamento	R\$ 4.177.835,67	-	-	Sim
4	6071239-2	100	Pagamento	R\$ 1.160.821,29	-	-	Sim
5	3003280-0	100	Pagamento	R\$ 872.647,91	-	-	Não
6	6071324-0	100	Pagamento	R\$ 8.950,04	-	-	Sim
7	6071352-6	100	Pagamento	R\$ 22.443.310,00	-	-	Sim
8	40181-1	100	Pagamento	R\$ 3.228.374,84	-	-	Sim
A	6647027-7	101	Restos a Pagar	-	R\$ 188,37	-	Não
B	6071324-0	101	Restos a Pagar	-	R\$ 47.756.055,84	-	Não
C	6071394-1	101	Restos a Pagar	-	R\$ 27.155.511,77	-	Não
D	6000265-4	101	Restos a Pagar	-	R\$ 14.129,84	-	Não
-	-	100	"Outras Baixas"	-	-	R\$ 584.528.675,77	Não
Valores apurados pelo sistema:				R\$ 506.272.449,88	R\$ 74.925.885,82	R\$ 584.528.675,77	
Valores glosados pelo elemento financeiro:				R\$ 505.399.801,97	R\$ -	R\$ -	
Valores considerados:				R\$ 872.647,91	R\$ 74.925.885,82	R\$ 584.528.675,77	

Fonte: elaboração própria.

Conforme apuração, do volume de recursos identificados pelo sistema como aplicações em MDE, R\$ 505.399.801,97 não poderiam ser considerados, pois as contas bancárias envolvidas recebem direta ou indiretamente recursos vinculados. Sendo assim, são incompatíveis com a base de cálculo preconizada no art. 212 da CRFB/88, devendo esse valor ser deduzido do montante originalmente apurado pelo sistema.

Quanto às disponibilidades de caixa na fonte 101, esta unidade técnica considerou os valores informados na PCA (Prestação de Contas Anual). Em relação às "outras baixas", não há mecanismos no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) que permitam o rastreamento dos recursos utilizados para realizar a aplicação. Em ambos os casos, portanto, persistem os valores apurados pelo sistema.

A Tabela 3 demonstra os critérios aplicados para realização das glosas pelos critérios ontológico e financeiro:

Tabela 3
Ajuste contábil, pagamentos, outras baixas e restos a pagar na fonte 101

ID	Conta	Fonte	Categoria	Valor Aplicado em Empenhos na Fonte 101	Pelo critério ontológico	Pelo critério financeiro	Valor Glosado Total Antes do Ajuste	Ajuste no Valor Glosado Total para Evitar Glosa em Duplicidade	Valor de Aplicação Considerado
				(I)	(II)	(III)	IV = (II + III)	Se IV > I; V = -II Senão; V = 0	I - IV - V
1	6000265-4	100	Pagamento	R\$ 474.378.038,68	R\$ 16.108.040,33	R\$ 474.378.038,68	R\$ 490.486.079,01	-R\$ 16.108.040,33	R\$ -
2	6647027-7	100	Pagamento	R\$ 2.471,45	R\$ -	R\$ 2.471,45	R\$ 2.471,45	R\$ -	R\$ -
3	6071236-8	100	Pagamento	R\$ 4.177.835,67	R\$ 233.826,90	R\$ 4.177.835,67	R\$ 4.411.662,57	-R\$ 233.826,90	R\$ -
4	6071239-2	100	Pagamento	R\$ 1.160.821,29	R\$ 6.445.083,63	R\$ 1.160.821,29	R\$ 7.605.904,92	-R\$ 6.445.083,63	R\$ -
5	3003280-0	100	Pagamento	R\$ 872.647,91	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 872.647,91
6	6071324-0	100	Pagamento	R\$ 8.950,04	R\$ -	R\$ 8.950,04	R\$ 8.950,04	R\$ -	R\$ -
7	6071352-6	100	Pagamento	R\$ 22.443.310,00	R\$ -	R\$ 22.443.310,00	R\$ 22.443.310,00	R\$ -	R\$ -
8	40181-1	100	Pagamento	R\$ 3.228.374,84	R\$ 8.261,41	R\$ 3.228.374,84	R\$ 3.236.636,25	-R\$ 8.261,41	-R\$ 0,00
-	-	-	Restos a Pagar	R\$ 31.078.621,00	R\$ 4.808.187,64	R\$ -	R\$ 4.808.187,64	R\$ -	R\$ 26.270.433,36
-	-	-	"Outras Baixas"	R\$ 584.528.675,77	R\$ 11.961,71	R\$ -	R\$ 11.961,71	R\$ -	R\$ 584.516.714,06
Valor apurado de Pagamentos na Fonte 101 após glosas e ajuste:									R\$ 872.647,91
Valor apurado de Restos a Pagar na Fonte 101 após glosas e ajuste:									R\$ 26.270.433,36
Valor apurado de Outras Baixas na Fonte 101 após glosas e ajuste:									R\$ 584.516.714,06

Fonte: elaboração própria.

Expostos os critérios aplicados na análise inicial das contas de governo, demonstra-se o impacto gerado pelo TAG na apuração dos valores aplicados em MDE, conforme Tabela 4:

Tabela 4
Valores aplicados sem as glosas financeiras e com glosas pelo critério ontológico

ID	Conta	Fonte	Categoria	Valor Aplicado em Empenhos na Fonte 101		Glosas pelo critério ontológico		Valor de Aplicação Considerado	
				(I)		(II)		I - II	
1	6000265-4	100	Pagamento	R\$	474.378.038,68	R\$	16.108.040,33	R\$	458.269.998,35
2	6647027-7	100	Pagamento	R\$	2.471,45	R\$	-	R\$	2.471,45
3	6071236-8	100	Pagamento	R\$	4.177.835,67	R\$	233.826,90	R\$	3.944.008,77
4	6071239-2	100	Pagamento	R\$	1.160.821,29	R\$	-	R\$	1.160.821,29
5	3003280-0	100	Pagamento	R\$	872.647,91	R\$	-	R\$	872.647,91
6	6071324-0	100	Pagamento	R\$	8.950,04	R\$	-	R\$	8.950,04
7	6071352-6	100	Pagamento	R\$	22.443.310,00	R\$	6.445.083,63	R\$	15.998.226,37
8	40181-1	100	Pagamento	R\$	3.228.374,84	R\$	8.261,41	R\$	3.220.113,43
-	-	-	Restos a Pagar	R\$	31.078.621,00	R\$	4.808.187,64	R\$	26.270.433,36
-	-	-	"Outras Baixas"	R\$	584.528.675,77	R\$	11.961,71	R\$	584.516.714,06
Valor apurado de empenhos na Fonte 101 pagos na Fonte 100:								R\$	483.477.237,61
Valor apurado de Restos a Pagar na Fonte 101 pagos na Fonte 100 após glosas e ajuste:								R\$	26.270.433,36
Valor apurado de Outras Baixas na Fonte 101 pagos na Fonte 100 após glosas e ajuste:								R\$	584.516.714,06
Valor Total Aplicado								R\$	1.094.264.385,03

Fonte: elaboração própria.

Os valores pagos na fonte 100 totalizaram R\$ 483.477.237,61, restos a pagar R\$ 26.270.433,36, e outras baixas 584.516.714,06. O valor aplicado sem as glosas pelo critério financeiro e repasse ao Fundeb somou R\$ 1.094.264.385,03.

A Tabela 5 evidenciou a apuração final das aplicações com MDE do município no exame inicial sem as glosas de natureza financeira (incluindo o repasse ao Fundeb):

Tabela 5
Apuração das Aplicações em MDE de Belo Horizonte em 2018

Operação	Descrição	Valor
(BC) BC - Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais		R\$ 5.667.329.864,77
(I = a - b) I - Valor de Pagamentos		R\$ 483.477.237,61
a)	Valor apurado pelo sistema	R\$ 506.272.449,88
b)	Valor glosado pelo critério ontológico	R\$ 22.795.212,27
(II = a - b) II - Valor de "Outras Baixas"		R\$ 584.516.714,06
a)	Valor apurado pelo sistema	R\$ 584.528.675,77
b)	Valor glosado pelo critério ontológico	R\$ 11.961,71
(III = b - c) III - Restos a Pagar Inscritos no Exercício com Disponibilidade de Caixa		R\$ 26.270.433,36
(a = i - ii - iii - iv)	a) Saldo de disponibilidade de caixa	R\$ 62.474.739,78
(i)	i) Disponibilidade de caixa apurada pelo sistema	R\$ 74.925.885,82
(ii)	ii) Valores comprometidos com restos a pagar de exercícios anteriores	R\$ 731.806,21
(iii)	iii) Valores restituíveis a recolher	R\$ 11.719.339,83
(iv)	iv) Valores restituíveis registrados no ativo Financeiro	R\$ -
(b = i - ii)	b) Restos a pagar inscritos no exercício	R\$ 26.270.433,36
(i)	i) Restos a pagar apurados pelo sistema	R\$ 31.078.621,00
(ii)	ii) Valor glosado pelo critério ontológico	R\$ 4.808.187,64
(c = b - a)	c) Restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa	R\$ -
(IV) IV - Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores Sem Disponibilidade de Caixa e Pagos no Exercício Atual (Consulta n. 932.736)		R\$ -
(V) V - Contribuição ao Fundeb (Lei n. 11.494/2007)		R\$ 415.433.842,01
(VI = I + II + III + IV + V) Apuração das Aplicações em MDE		R\$ 1.509.698.227,04
(VI/BC) Percentual do Valor Apurado em MDE em Relação à Base de Cálculo		26,6386%

Fonte: elaboração própria

Em cumprimento à determinação, verificou-se que a desconsideração das glosas financeiras no valor de R\$ 505.399.801,97 impactou o percentual valor apurado em MDE em relação à base de cálculo. O percentual que era de 18,12%, sem as glosas financeiras, foi para 26,64%, em conformidade com o preconizado no art. 212 da CRFB/1988 e sob a ótica do compromisso II.1 do TAG firmado.

Reexame - MDE

O reexame utilizou a base de cálculo contida na remessa substituta de 27/5/2020:

Tabela 6
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais da MDE
Análise Substituta 27/5/2020

Descrição	Valor
1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do IPTU	
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - Principal	R\$ 1.210.692.328,43
1.1.1.8.01.1.2 - IPTU - Multas e Juros	R\$ 9.678.750,95
1.1.1.8.01.1.3 - IPTU - Dívida Ativa	R\$ 77.998.601,15
1.1.1.8.01.1.4 - IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 49.225.186,01
	R\$ 1.347.594.866,54
1.2 - Receita resultante do ITBI	
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - Principal	R\$ 342.170.045,36
1.1.1.8.01.4.2 - ITBI - Multas e Juros	R\$ 385.582,03
1.1.1.8.01.4.3 - ITBI - Dívida Ativa	R\$ 2.636.433,07
1.1.1.8.01.4.4 - ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.289.100,19
	R\$ 346.481.160,65
1.3 - Receita resultante do ISSQN	
1.1.1.8.02.3.1 - ISSQN - Principal	R\$ 1.347.489.888,84
1.1.1.8.02.3.2 - ISSQN - Multas e Juros	R\$ 15.722.914,33
1.1.1.8.02.3.3 - ISSQN - Dívida Ativa	R\$ 23.480.860,43
1.1.1.8.02.3.4 - ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 12.437.282,02
1.1.1.8.02.5.3 - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC)- Dívida Ativa	R\$ 6.497,64
1.1.1.8.02.5.4 - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (ivvc)- Multas e Juros	R\$ 16.313,31
	R\$ 1.399.153.756,57
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte	
1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	R\$ 373.853.737,27
1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	R\$ 31.580.995,29
	R\$ 405.434.732,56
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.7.1.8.01.2.1 - Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	R\$ 483.448.512,37
1.7.1.8.01.3.1 - Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	R\$ 21.471.828,47
1.7.1.8.01.4.1 - Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	R\$ 20.949.045,23
1.7.1.8.01.5.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	R\$ 2.760.665,52
1.7.1.8.06.1.1 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	R\$ 5.229.673,20
1.7.2.8.01.1.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal	R\$ 945.859.002,29
1.7.2.8.01.2.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal	R\$ 675.237.596,27
1.7.2.8.01.3.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	R\$ 14.633.769,67
	R\$ 2.169.590.093,02
Receita Total de Impostos	R\$ 3.498.664.516,32
Receita total de Transferências Constitucionais e Legais	R\$ 2.169.590.093,02
Total das Receitas - Base de Cálculo MDE	R\$ 5.668.254.609,34

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta.

Destaca-se que, peça 130, esta unidade técnica, além das glosas financeiras, manteve as glosas dos 74 itens relativos aos pagamentos (requisito ontológico), cujo o montante foi de R\$ 22.795.212,27. Na ocasião, foram desconsideradas as glosas referentes a restos a pagar (exceto item n. 19) e outras baixas, no montante de R\$ 4.760.466,46 e de R\$ 11.961,71, respectivamente, conforme Tabela 7.

Tabela 7
Apuração final com MDE

Apuração Final com MDE		
Descrição		Valor
BC - Base de Cálculo (art. 212 da CRFB/1988)	R\$	5.668.254.609,34
(I) Apuração Final MDE	R\$	1.027.093.637,34
(II) + Glosas Desconsideradas	R\$	4.772.428,17
Valor glosado pelo critério ontológico - Outras Baixas	R\$	11.961,71
Valor glosado pelo critério ontológico - Restos a Pagar	R\$	4.760.466,46
(III) = (I+II) Apuração Final MDE	R\$	1.031.866.065,51
Percentual de MDE em relação a Base de Cálculo % (III/BC)		18,20%

Fonte: elaboração própria

O percentual apurado com MDE em relação à base cálculo foi de 18,20%. Desconsiderando as glosas de caráter financeiro o percentual apurado passou a 26,72% conforme Tabela 8:

Tabela 8
Apuração final com MDE sem glosas Fonte 100

Operação	Descrição	Valor
(BC) BC - Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais	R\$	5.668.254.609,34
(I) Apuração das Aplicações em MDE	R\$	1.509.698.227,04
(II) Glosas Desconsideradas	R\$	4.772.428,17
Valor glosado pelo critério ontológico - Outras Baixas	R\$	11.961,71
Valor glosado pelo critério ontológico - Restos a Pagar	R\$	4.760.466,46
III = (I+II) Apuração Final MDE	R\$	1.514.470.655,21
Percentual de MDE em relação a Base de Cálculo % (III/BC)		26,72%

Fonte: elaboração própria

Ante o exposto, conclui-se que, em face da flexibilização ensejada pelo compromisso II.1 do TAG, considera-se que aplicação em MDE, no exercício de 2018, equivaleu a R\$ 1.509.698.227,04, o que corresponde a 26,72% da base de cálculo apurada de R\$ 5.668.254.609,34, percentual em conformidade com a norma contida no art. 212 da CRFB/88.

Contudo, a ausência de escrituração das fontes corretas nos dados apresentados pelo jurisdicionado prejudicou o exame adequado do indicador de MDE e da norma do parágrafo único do art. 8º da LRF. O percentual identificado nesta nova análise contempla não apenas as despesas financiadas por meio de impostos e de transferências constitucionais, mas também por meio de outras fontes que não deveriam compor o indicador de educação, e foram incluídas na análise exclusivamente em função do TAG firmado.

Exame Inicial - ASPS

Passa-se então para a análise do exame inicial dos gastos com as ASPS. A Tabela 9 demonstra as receitas que constituem a base de cálculo:

Tabela 9
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais da ASPS

Descrição	Valor
1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do IPTU (IPTU)	
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - Principal	R\$ 1.210.023.891,41
1.1.1.8.01.1.2 - IPTU - Multas e Juros	R\$ 9.678.750,95
1.1.1.8.01.1.3 - IPTU - Dívida Ativa	R\$ 77.986.472,65
1.1.1.8.01.1.4 - IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 49.225.186,01
	R\$ 1.346.914.301,02
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - Principal	R\$ 342.001.238,23
1.1.1.8.01.4.2 - ITBI - Multas e Juros	R\$ 385.582,03
1.1.1.8.01.4.3 - ITBI - Dívida Ativa	R\$ 2.636.433,07
1.1.1.8.01.4.4 - ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.289.100,19
	R\$ 346.312.353,52
1.3 - Receita resultante do ISSQN (ISS)	
1.1.1.8.02.3.1 - ISSQN - Principal	R\$ 1.347.438.959,75
1.1.1.8.02.3.2 - ISSQN - Multas e Juros	R\$ 15.722.914,33
1.1.1.8.02.3.3 - ISSQN - Dívida Ativa	R\$ 23.479.228,55
1.1.1.8.02.3.4 - ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 12.437.282,02
	R\$ 1.399.078.384,65
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	R\$ 373.853.737,27
1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	R\$ 31.580.995,29
	R\$ 405.434.732,56
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.7.1.8.01.2.1 - Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	R\$ 483.448.512,37
1.7.1.8.01.5.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	R\$ 2.760.665,52
1.7.1.8.06.1.1 - Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. N° 87/96 - Principal	R\$ 5.229.673,20
1.7.2.8.01.1.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal	R\$ 945.859.002,29
1.7.2.8.01.2.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal	R\$ 675.237.596,27
1.7.2.8.01.3.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	R\$ 14.633.769,67
	R\$ 2.127.169.219,32
Receita Total de Impostos	R\$ 3.497.739.771,75
Receita total de Transferências Constitucionais e Legais das ASPS	R\$ 2.127.169.219,32
Total das Receitas - Base de Cálculo ASPS	R\$ 5.624.908.991,07

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta.

A partir da receita base de cálculo apurada, levando-se em consideração o requisito de ordem financeira para verificação dos gastos, a Unidade Técnica realizou a apuração conforme Tabela 10:

Tabela 10
**Valores considerados e valores glosados de cada conta bancária
que paga empenhos na fonte 102 ou possui disponibilidade de caixa na fonte 102**

ID	Conta Corrente	Fonte	Categoria	Valores Pagos de Empenhos na Fonte 102	Disponibilidades de Caixa na Fonte 102	Outras Baixas de Empenhos na Fonte 102	Glosa Financeira
1	6624021-2	100	Pagamento	R\$ 120.586,23	-	-	Sim
2	5300-7	100	Pagamento	R\$ 63.287.495,06	-	-	Sim
3	6071134-5	100	Pagamento	R\$ 400.895.141,36	-	-	Não
4	6071135-3	100	Pagamento	-	-	-	Não
A	6071349-6	102	Restos a Pagar	-	R\$ 2.758.620,63	-	Não
B	6000265-4	102	Restos a Pagar	-	R\$ 45.985.172,07	-	Não
C	6071134-5	102	Restos a Pagar	-	R\$ 13.627,97	-	Não
-	-	100	Valor Baixado	-	-	R\$ 918.623.998,39	Não
Valores apurados pelo sistema:				R\$ 464.303.222,65	R\$ 48.757.420,67	R\$ 918.623.998,39	
Valores glosados pelo elemento financeiro:				R\$ 63.408.081,29	R\$ -	R\$ -	
Valores considerados:				R\$ 400.895.141,36	R\$ 48.757.420,67	R\$ 918.623.998,39	

Fonte: Elaboração própria.

Conforme apuração, do volume de recursos identificados pelo sistema como aplicações em ASPS, R\$ 63.408.081,29 não poderiam ser considerados no cômputo da ASPS pois que recebem direta ou indiretamente recursos vinculados. Sendo assim, são incompatíveis com a base de cálculo preconizada no art. 198 da CRFB/88, devendo esse valor ser deduzido do montante originalmente apurado pelo sistema.

Quanto às disponibilidades de caixa na fonte 102, conforme relatório técnico, a Unidade Técnica considerou os valores informados na PCA. Em relação às “outras baixas”, não há mecanismos no Sicom que permitam o rastreio dos recursos utilizados para realizar a aplicação. Em ambos os casos, portanto, persistem os valores apurados pelo sistema.

A Tabela 11 demonstra os critérios aplicados para realização das glosas pelos critérios ontológico e financeiro:

Tabela 11
Ajuste contábil, pagamentos, outras baixas e restos a pagar na fonte 102

ID	Conta	Fonte	Categoria	Valor Aplicado em Empenhos na Fonte 102	Pelo critério ontológico	Pelo critério financeiro	Valor Glosado Total Antes do Ajuste	Ajuste no Valor Glosado Total para Evitar Glosa em Duplicidade	Valor de Aplicação Considerado
				(I)	(II)	(III)	IV = (II + III)	Se IV > I; V = -II Senão; V = 0	I - IV - V
1	6624021-2	100	Pagamento	R\$ 120.586,23	R\$ 1.248,26	R\$ 120.586,23	R\$ 121.834,49	-R\$ 1.248,26	R\$ -
2	5300-7	100	Pagamento	R\$ 63.287.495,06	R\$ 53.355.295,88	R\$ 63.287.495,06	R\$ 116.642.790,94	-R\$ 53.355.295,88	R\$ -
3	6071134-5	100	Pagamento	R\$ 400.895.141,36	R\$ 24.089.682,14	R\$ -	R\$ 24.089.682,14	R\$ -	R\$ 376.805.459,22
-	-	-	Restos a Pagar	R\$ 28.949.295,04	R\$ 4.396.282,42	R\$ -	R\$ 4.396.282,42	R\$ -	R\$ 24.553.012,62
-	-	-	Valor Baixado	R\$ 918.623.998,39	R\$ 1.071,54	R\$ -	R\$ 1.071,54	R\$ -	R\$ 918.622.926,85
Valor apurado de Pagamentos na Fonte 102 após glosas e ajuste:									R\$ 376.805.459,22
Valor apurado de Restos a Pagar na Fonte 102 após glosas e ajuste:									R\$ 24.553.012,62
Valor apurado de Outras Baixas na Fonte 102 após glosas e ajuste:									R\$ 918.622.926,85

Fonte: elaboração própria.

Expostos os critérios aplicados na análise inicial das contas de governo, demonstra-se o impacto gerado pelo TAG na apuração dos valores aplicados em ASPS:

Tabela 12
Valores aplicados sem as glosas financeiras e com glosas pelo critério ontológico

ID	Conta	Fonte	Categoria	Valor Aplicado em Empenhos na Fonte 102		Glosa pelo critério ontológico		Valor de Aplicação Considerado	
				(I)		(II)		I - II	
1	6624021-2	100	Pagamento	R\$	120.586,23	R\$	1.248,26	R\$	119.337,97
2	5300-7	100	Pagamento	R\$	63.287.495,06	R\$	53.355.295,88	R\$	9.932.199,18
3	6071134-5	100	Pagamento	R\$	400.895.141,36	R\$	24.089.682,14	R\$	376.805.459,22
-	-	-	Restos a Pagar	R\$	28.949.295,04	R\$	4.396.282,42	R\$	24.553.012,62
-	-	-	"Outras Baixas"	R\$	918.623.998,39	R\$	1.071,54	R\$	918.622.926,85
Valor apurado de empenhos na na Fonte 102 pagos na Fonte 100:								R\$	386.856.996,37
Valor apurado de Restos a Pagar na Fonte 102 após glosas e ajuste:								R\$	24.553.012,62
Valor apurado de Outras Baixas na Fonte 102 após glosas e ajuste:								R\$	918.622.926,85
Valor Total Aplicado								R\$	1.330.032.935,84

Fonte: elaboração própria.

Os valores pagos na fonte 100 totalizaram R\$ 386.856.996,37, restos a pagar R\$ 24.553.012,62 e outras baixas R\$ 918.622.926,85. O valor aplicado sem as glosas pelo critério financeiro somou R\$ 1.330.032.935,84.

A Tabela 13 demonstra a apuração final das aplicações com ASPS do Município no exame inicial sem as glosas de natureza financeira:

Tabela 13
Apuração das Aplicações em ASPS de Belo Horizonte em 2018

Operação	Descrição	Valor
(BC) BC - Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais		R\$ 5.624.908.991,07
(I = a - b) I - Valor de Pagamentos		R\$ 386.856.996,37
(a)	a) Valor apurado pelo sistema	R\$ 464.303.222,65
(b)	b) Valor glosado pelo critério ontológico	R\$ 77.446.226,28
(II = a - b) II - Valor de "Outras Baixas"		R\$ 918.622.926,85
(a)	a) Valor apurado pelo sistema	R\$ 918.623.998,39
(b)	b) Valor glosado pelo critério ontológico	R\$ 1.071,54
(III = b - c) III - Restos a Pagar Inscritos no Exercício com Disponibilidade de Caixa		R\$ 24.553.012,62
(a = i - ii - iii - iv)	a) Saldo de disponibilidade de caixa	R\$ 33.688.151,12
(i)	i) Disponibilidade de caixa apurada pelo sistema	R\$ 48.757.421,40
(ii)	ii) Valores comprometidos com restos a pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.593.621,40
(iii)	iii) Valores restituíveis a recolher	R\$ 13.475.648,88
(iv)	iv) Valores restituíveis registrados no ativo Financeiro	R\$ -
(b = i - ii)	b) Restos a pagar inscritos no exercício	R\$ 24.553.012,62
(i)	i) Restos a pagar apurados pelo sistema	R\$ 28.949.295,04
(ii)	ii) Valor glosado pelo critério ontológico	R\$ 4.396.282,42
(c = b - a)	c) Restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa	R\$ -
(IV) IV - Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores Sem Disponibilidade de Caixa e Pagos no Exercício Atual (Consulta n. 932.736)		R\$ -
(VI = I + II + III + IV + V) Apuração das Aplicações em ASPS		R\$ 1.330.032.935,84
(VI/BC) Percentual do Valor Apurado em ASPS em Relação à Base de Cálculo		23,6454%

Fonte: elaboração própria

Em cumprimento à determinação, verificou-se que a desconsideração das glosas financeiras equivalentes a R\$ 63.408.081,29 impactou o percentual apurado em ASPS em relação à base de cálculo. Dessa forma, o percentual que era de 23,46% sem as glosas financeiras foi para 23,64%, em conformidade com o preconizado no art. 198, §2º da CRFB/1988.

Reexame - ASPS

O reexame das contas realizado utilizou a base de cálculo contida na remessa substituta de 27/5/2020:

Tabela 14
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais da ASPS
Análise Substituta 27/5/2020

Descrição	Valor
1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do IPTU (IPTU)	
1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - Principal	R\$ 1.210.692.328,43
1.1.1.8.01.1.2 - IPTU - Multas e Juros	R\$ 9.678.750,95
1.1.1.8.01.1.3 - IPTU - Dívida Ativa	R\$ 77.998.601,15
1.1.1.8.01.1.4 - IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 49.225.186,01
	R\$ 1.347.594.866,54
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - Principal	R\$ 342.170.045,36
1.1.1.8.01.4.2 - ITBI - Multas e Juros	R\$ 385.582,03
1.1.1.8.01.4.3 - ITBI - Dívida Ativa	R\$ 2.636.433,07
1.1.1.8.01.4.4 - ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.289.100,19
	R\$ 346.481.160,65
1.3 - Receita resultante do ISSQN (ISS)	
1.1.1.8.02.3.1 - ISSQN - Principal	R\$ 1.347.489.888,84
1.1.1.8.02.3.2 - ISSQN - Multas e Juros	R\$ 15.722.914,33
1.1.1.8.02.3.3 - ISSQN - Dívida Ativa	R\$ 23.480.860,43
1.1.1.8.02.3.4 - ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 12.437.282,02
	R\$ 1.399.130.945,62
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	R\$ 373.853.737,27
1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	R\$ 31.580.995,29
	R\$ 405.434.732,56
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.7.1.8.01.2.1 - Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	R\$ 483.448.512,37
1.7.1.8.01.5.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	R\$ 2.760.665,52
1.7.1.8.06.1.1 - Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. N° 87/96 - Principal	R\$ 5.229.673,20
1.7.2.8.01.1.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal	R\$ 945.859.002,29
1.7.2.8.01.2.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal	R\$ 675.237.596,27
1.7.2.8.01.3.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	R\$ 14.633.769,67
	R\$ 2.127.169.219,32
Receita Total de Impostos	R\$ 3.498.641.705,37
Receita total de Transferências Constitucionais e Legais das ASPS	R\$ 2.127.169.219,32
Total das Receitas - Base de Cálculo ASPS	R\$ 5.625.810.924,69

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta.

Destaca-se que no reexame, peça 130, esta unidade técnica, além das glosas financeiras, manteve as glosas relativas aos pagamentos (requisito ontológico), cujo o montante foi de R\$ 59.477.668,27 e restos a pagar no valor de R\$ 163,35. Na ocasião foram desconsideradas as glosas referentes a restos a pagar e outras baixas, no montante de R\$ 4.396.119,07 e de R\$ 1.071,54, respectivamente, conforme Tabela 15:

Tabela 15
Apuração final com ASPS

Apuração Final com ASPS		
Descrição		Valor
BC - Base de Cálculo (art. 198, §2º, III, da CRFB/1988)	R\$	5.625.810.924,69
(I) Apuração Final ASPS	R\$	1.319.981.398,69
(II) + Glosas Desconsideradas	R\$	22.365.748,62
Valor glosado pelo critério ontológico - Pagamentos	R\$	17.968.558,01
Valor glosado pelo critério ontológico - Outras Baixas	R\$	1.071,54
Valor glosado pelo critério ontológico - Restos a Pagar	R\$	4.396.119,07
(III) = (I+II) Apuração Final ASPS	R\$	1.342.347.147,31
Percentual de ASPS em relação a Base de Cálculo % (III/BC)		23,86%

Fonte: elaboração própria

O percentual apurado de aplicação com ASPS em relação à base cálculo foi de 23,86%. Desconsideras as glosas de caráter financeiro, o percentual apurado passou a 24,04%, conforme Tabela 16:

Tabela 16
Apuração final com ASPS sem glosas Fonte 100

Operação	Descrição	Valor
(BC) BC - Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais	R\$	5.625.810.924,69
(I) Apuração das Aplicações em ASPS	R\$	1.330.032.935,84
(II) Glosas Desconsideradas	R\$	22.365.748,62
Valor glosado pelo critério ontológico - Pagamentos	R\$	17.968.558,01
Valor glosado pelo critério ontológico - Outras Baixas	R\$	1.071,54
Valor glosado pelo critério ontológico - Restos a Pagar	R\$	4.396.119,07
III = (I+II) Apuração Final ASPS	R\$	1.352.398.684,46
Percentual de ASPS em relação a Base de Cálculo % (III/BC)		24,04%

Fonte: elaboração própria

Ante o exposto, conclui-se que, em face da flexibilização ensejada pelo compromisso II.1 do TAG, a aplicação em ASPS no exercício de 2018 equivaleu a R\$ 1.330.032.935,84, ou 24,04% da base de cálculo apurada de R\$ 5.625.810.924,69, percentual em conformidade com o exigido pela norma contida no art. 198, §2º da CRFB/88.

Contudo, ressalta-se que a ausência de escrituração das fontes corretas nos dados apresentados pelo jurisdicionado ao Tribunal prejudicou o exame completo do indicador de ASPS e contrariou a norma do parágrafo único do art. 8º da LRF. O percentual identificado nesta nova análise contemplou não apenas as despesas financiadas por meio de impostos e de transferências constitucionais, mas também por meio de outras fontes que não deveriam compor o indicador de saúde, e o foram por força do TAG.

Observa-se, por fim, que no reexame das contas de 2018 foi oportunizada a demonstração dos gastos por outros meios – como propugnado no compromisso firmado –, conforme examinado por esta unidade técnica em sede de reexame.

Entretanto, para atendimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF¹, nos termos do inciso I do art. 50 da LRF², que torna primordial o controle financeiro por fonte/destinação de recursos necessário para transparência e gestão de recursos públicos, a defesa declarou nos autos que o município não possuía (peça 124, pág. 25):

Resposta: O controle por fonte ou destinação de recursos nas contas bancárias e financeiras foi implementado no Município de Belo Horizonte em janeiro de 2019, conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.038 de 21/12/2018.

Esta unidade técnica reconheceu e acatou os esforços do município para aferir o saldo por fonte de todas as contas bancárias e financeiras nas análises empreendidas. Contudo, a ausência do referido controle por fonte adicionada às constatações de transferências entre contas bancárias gestoras de recursos ordinários e contas bancárias gestoras de recursos vinculados não permitiram o fiel cumprimento do citado dispositivo da LRF.

III) Juntada, pelo Tribunal, de cópia do TAG aos processos de prestação de contas anuais dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

Compromisso assumido

III.1) Após a celebração do TAG, uma cópia do instrumento deverá ser juntada aos processos de Prestações de Contas Anuais relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 respectivamente.

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

Análise Técnica:

O compromisso assumido neste item não afeta a análise técnica empreendida sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício de 2018.

IV) Suspensão, pelo Tribunal, do prazo para envio dos dados referentes ao exercício de 2020, 2021, 2022 e 2023 até a implementação do sistema de controle de fonte de recursos

Compromisso assumido

IV.1) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2020 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2020 da Administração Direta, Indireta e RPPS.

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º - Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

² Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Prazo

Conclusão dos envios até 31/03/2022

Compromisso assumido

IV.2) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2021 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019 e 2020, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2021 da Administração Direta, Indireta e RPPS

Prazo

Conclusão dos envios até 31/12/2022

Compromisso assumido

IV.3) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2022 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, 2020 e 2021, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2022 da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

Conclusão dos envios até 31/03/2023

Compromisso assumido

IV.4) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2023 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, 2020, 2021 e 2022, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2023 da Administração Direta, Indireta e RPPS

Prazo

Início dos envios a partir de 01/04/2023

Análise Técnica:

O compromisso assumido neste item não afeta a análise técnica empreendida sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício de 2018, nos termos da determinação do Conselheiro-Relator.

Contudo, considerando ser o banco de dados do SICOM a principal fonte de informações para a efetivação das competências afetas a esta unidade técnica, o envio intempestivo tem repercussão direta em todas as atividades de controle empreendidas ou pretendidas, exigindo-se a promoção de coleta de tais dados/informações por meios diversos. Por certo, requer mobilização especial no contexto do planejamento por remeter à situação excepcional, alojada fora dos meios implementados para atender aos demais 852 municípios, requerendo esforço excepcional que não se reporta à escala.

V) Autorização, pelo Tribunal, de reenvio dos dados via SICOM 2019, 2020, 2021, e 2022

Compromisso assumido

V.1) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao exercício de 2019, para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

Até 30/09/2021

Compromisso assumido

V.2) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao exercício de 2020, para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

Até 31/12/2022

Compromisso assumido

V.3) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao exercício de 2021, para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS

Prazo

Até 31/12/2023

Compromisso assumido

V.4) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao exercício de 2022, para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

Até 31/12/2023

Análise Técnica:

O compromisso assumido neste item não afeta a análise técnica empreendida sobre as contas relativas ao exercício de 2018, nos termos da determinação do Conselheiro-Relator.

Contudo, como já registrado por esta unidade técnica, na oportunidade em que se manifestou sobre o TAG, que as substituições da forma prevista, ou seja, alguns meses após o envio já intempestivo e comportando grande volume de alterações, exigem que as análises realizadas por esta unidade técnica sejam refeitas ou postergadas.

VI) Retirada do “validador” do arquivo IDERP até janeiro de 2020

Compromisso assumido

VI.1) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o envio das informações do Arquivo IDERP - Módulo AM – da Administração Direta, Indireta e RPPS, somente na transição dos exercícios 2019/2020 (remessa da competência dez 2019, validada com a competência da remessa jan 2020)

Prazo

Condicionado à conclusão da remessa de dez/2019, conforme prazo estabelecido no item V.1

Análise Técnica:

O compromisso assumido neste item não afeta a análise técnica empreendida sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício de 2018, nos termos da determinação do Conselheiro-Relator.

VII) Manutenção, na análise das contas de 2017 a 2020, do entendimento prévio deste Tribunal em relação às regras de anulação/suplementação no que se referente às fontes de recursos, de modo a conferir tratamento isonômico ao dado às contas de 2014 a 2016.

Compromisso assumido

VII.1) Na análise dos créditos orçamentários, deverão ser consideradas as substituições de fonte de recurso que porventura tenha ocorrido, por tratar-se de evento restrito ao crédito orçamentário, não trazendo prejuízo ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, conforme verificado através da vinculação das fontes às contas bancárias.

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

Análise Técnica:

Inicialmente, para fins de análise do impacto do compromisso assumido sobre o exame inicial e reexame das contas relativas ao exercício de 2018, resgatam-se as normas que ampararam a verificação do cumprimento das disposições legais relacionadas aos créditos orçamentários, previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CRFB/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, quanto à abertura de créditos orçamentários e adicionais para a PCA em análise e demais exercícios.

A seguir será demonstrado o histórico de irregularidades no tocante aos créditos orçamentários nas prestações de contas de 2014, 2015 (parecer prévio emitido), 2016 (parecer prévio emitido), 2017 (parecer prévio emitido) e 2019 (parecer prévio emitido) com a finalidade de contextualizar os critérios de análise aplicados em cada exercício, retratados no Sicom e PCA Análise, e respaldados pelas normas citadas, pelas normas estabelecidas pelo Tribunal e diretrizes de análise utilizadas no âmbito da Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM).

Nas contas relativas ao exercício de 2014 não foram apontadas irregularidades no tocante aos créditos adicionais (Processo n. 959.011, peça 3).

Nas contas relativas ao exercício de 2015 (Processo n. 988.018) foi identificada irregularidade no tocante ao cumprimento do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 com base no Demonstrativo de Despesas Excedentes (peça 36) no valor de R\$ 312.311.168,75. Em reexame, esta unidade técnica concluiu, por meio do Relatório de Realocação de Crédito apresentado pela defesa, que não foi possível identificar a existência de dotação orçamentária suficiente para sanar integralmente a irregularidade, retificando tal valor para R\$ 309.937.988,97. Observa-se que este item de análise se encontrava estruturado no sistema PCA Análise de 2015.

Pontua-se, no entanto, o entendimento do Relator de que “o exame da utilização dos recursos de destinação vinculada não fez parte do escopo de análise definido na Ordem de Serviço TCEMG n. 04/2016”, (peça 45, pag. 23). Assim, a irregularidade não foi considerada para fins de emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva nos termos do disposto no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Nas contas relativas ao exercício de 2016 (Processo n. 1.012.377) foi identificada irregularidade no tocante ao cumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CRFB/88 com base no Demonstrativo de Despesas Excedentes (peça 22) no valor de R\$ 121.275.737,61. Esta unidade técnica, ao concluir o reexame das contas, afastou a irregularidade pelo princípio da insignificância ao apurar novo valor de R\$ 985,00. O parecer prévio emitido foi pela aprovação das contas com ressalvas nos termos do disposto no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Nas contas relativas ao exercício de 2017 (Processo n. 1.046.849) foi identificada irregularidade quanto ao cumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CRFB/88 com base no Demonstrativo de Despesas Excedentes no valor de R\$ 2.974.527,77. Esta unidade técnica, ao concluir o reexame das contas, manteve a irregularidade em virtude da realização de despesas acima dos créditos concedidos, em descumprimento do parágrafo único do art. 8º da LRF no valor de R\$ 3.332.438,78.

Este Tribunal emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008. O colegiado, declarou que o exame restou prejudicado devido à

insuficiência da documentação arrolada pela defesa em evidenciar de forma objetiva as movimentações informadas no relatório de despesa excedente.

Oportuno mencionar as análises e critérios aplicados sobre as contas relativas ao exercício de 2019 (Processo n. 1.095.367), cujo parecer prévio foi pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Em relação aos créditos adicionais foram aplicados os mesmos critérios de análise aplicados sobre as contas dos exercícios anteriores, observado ainda o que dispõe o art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG)³:

Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

No reexame das contas, esta unidade Técnica analisou as novas remessas de informações encaminhadas ao Sicom e a manifestação da defesa (Processo n. 1.095.367, peça 21):

Conforme alegado pela defesa, verificou-se que foram enviadas novas remessas para a substituição dos dados no Sicom/2019.

Para a análise da cobertura legal dos créditos suplementares abertos (art. 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964), também foram consideradas as informações constantes no inteiro teor dos decretos em formato PDF enviados ao Sicom e no relatório da defesa “Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais – 2019”, peça n. 9.

Destaca-se que as inconformidades apontadas no exame inicial (Processo n. 1.095.367, peça 2) relativas ao cumprimento do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da CRFB/1988 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000 foram sanadas no reexame, mantendo-se a recomendação relativa ao item “e”, conforme os seguintes critérios de análise:

- a) Créditos Suplementares (art. 42 da Lei n. 4.320/1964);
- b) Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º, LRF);
- c) Superávit Financeiro (art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º, LRF);
- d) Créditos Disponíveis (art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CRFB/1988); e
- e) Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta TCE-MG n. 932.477).

Nas contas relativas ao exercício de 2018 (Processo n. 1.082.450, em análise), no exame inicial (peça 101, pág. 257) esta unidade técnica apontou que houve abertura de créditos suplementares por superávit financeiro (art. 43 da Lei Federal 4.320 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF) no valor de R\$ 17.495.817,77 sem recursos nas fontes 118/119. No reexame das contas (peça 130, pág. 37), considerando as alegações da defesa, apurou-se novo valor de R\$ 15.371.060,04, afastando a irregularidade sob os seguintes argumentos:

No entanto, tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1, de 29 de maio de 2019, na qual se estabeleceu no §7º do art. 1º que, na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII, devem ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, verifica-se que o valor excedente representa percentual insignificante (0,1455%) em relação à receita líquida arrecadada, conforme Tabela 11.

A Figura 1 evidencia a situação narrada:

³ Resolução TCEMG n. 12, de 17 de dezembro de 2008.

Tabela 11

Valor Total da Receita Líquida (A):	R\$ 10.559.988.637,25
Despesas Empenhadas sem Recursos (B):	R\$ 15.368.060,04
Materialidade das Despesas Empenhadas sem Recursos [C= (B/A)*100]:	0,1455%

Fonte: Sicom/2018

Figura 1: Materialidade da despesa empenhada.

Fonte: Processo n. 1.082.459. Peça 130. Pág. 37.

Expostos os critérios de análise aplicados nos exercícios mencionados, pode-se concluir que houve preservação do entendimento deste Tribunal (isonomia) sobre a análise das contas, balizada pela utilização do Sicom e sistema PCA Análise a partir de 2014.

Com a utilização do Sicom, agregado à criação desta Coordenadoria⁴, passou-se a utilizar como critérios para definição do escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, o ordenamento jurídico, as ordens de serviço expedidas pelo Tribunal, relatórios e demonstrativos constantes no Sicom e no sistema PCA Análise, informações encaminhadas pelo Município e informações disponibilizadas no portal de transparência.

Observa-se que os incrementos informacionais aos critérios da análise empregados sobre as contas dos chefes do Poder Executivo dos municípios mineiros no período, no âmbito da DCEM, também foram considerados nas análises das contas do Município de Belo Horizonte.

Resgata-se o que dispõe o art. 2º da Instrução Normativa TCEMG n. 4, de 29 de novembro de 2017, e Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 29 de maio de 2019:

INTCEMG n. 4/2017

Art. 2º Para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão analisadas com base nas informações enviadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) e nos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa, bem como nos resultados de outros processos sujeitos à apreciação deste Tribunal que puderem repercutir na apreciação.

§ 1º A análise a que se refere o caput considerará as informações enviadas por todos os órgãos e entidades por meio dos módulos “Instrumentos de Planejamento”, “Acompanhamento Mensal”, “Balancete Contábil” e “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”.

OS n. 1/2019

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, o seguinte escopo:

(...)

V— cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI — cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;

VII — cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso 1, da Lei Complementar nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.

Com efeito, esta coordenadoria utilizou-se do critério de análise aplicado sobre as contas estabelecido na estrutura tanto do Sicom quanto do PCA Análise, razão pela qual manteve-se em consonância com as análises técnicas referentes às contas de governo dos demais municípios.

⁴ Resolução TCEMG n. 2, de 25 de fevereiro de 2015.

Observado ainda o disposto no art. 104 do RITCEMG, todos os documentos apresentados pela defesa do Município foram considerados nas análises.

Em relação ao compromisso assumido no TAG sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal de 2018, não houve impacto.

Em relação ao item VII do TAG foi conferido tratamento isonômico em consonância com as análises empreendidas no âmbito da DCEM e normativos incidentes sobre a matéria expedidos pelo Tribunal.

Em relação ao item VII.1, observa-se, conforme peça 130 (págs. 32 a 38), que esta unidade técnica, visando à verificação do cumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, considerou as fontes e a conta bancária informada pela defesa. No entanto, a irregularidade persistiu, sendo desconsiderada pelo princípio da insignificância.

VIII) Aceite, pelo Tribunal, dos relatórios disponibilizados em inteiro teor referentes a atos administrativos e decretos de crédito adicional para fins de comprovação da legalidade dos trâmites na movimentação do crédito orçamentário nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Compromisso assumido

VIII.1.) Na análise dos créditos orçamentários, deverão ser considerados os atos administrativos e os decretos de crédito adicional enviados em inteiro teor a partir dos relatórios extraídos do Sistema Orçamentário Financeiro – SOF do Município e arquivos em excel para demonstração da não realização de despesas sem crédito aprovado.

Prazo

Condicional à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

Análise Técnica:

Em relação ao item do TAG VIII.1, esta unidade técnica, no reexame (peça 130, pág. 29), considerou o relatório encaminhado pelo município (peça 111) “Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais – 2018” e demonstrativo (peça 127) “Movimento de Crédito Consolidado e Execução da Despesa Orçamentária - 2018 – PBH”.

Observa-se que a irregularidade apurada decorrente da análise do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF se manteve porque a conta bancária indicada pela defesa, considerando ainda a movimentação extraorçamentária, não foi suficiente para demonstrar saldo que cobrisse a abertura de crédito suplementar tendo como origem de recurso superávit financeiro (peça 130, pág. 36):

O valor do superávit financeiro apresentado pela defesa desconsiderou o saldo extraorçamentário. Entretanto, cumpre ressaltar que o ingresso de recurso extraorçamentário representa um acréscimo na disponibilidade financeira do ente público. No momento do ingresso, é registrado um ativo, mas em contrapartida registra-se um passivo, demonstrando a obrigatoriedade de devolução dos recursos. Desse modo, tal ingresso não pode ser utilizado para o financiamento de despesas públicas, razão pela qual reduz o superávit financeiro.

Conclui-se, em relação a análise do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, que o compromisso assumido no TAG não tem o condão de modificar o exame e reexame elaborados. Conforme relatado no item anterior, a irregularidade persistiu e foi desconsiderada pelo princípio da insignificância, vide Figura 1.

Em relação aos créditos disponíveis para verificação do art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CRFB/88, esta unidade técnica realizou o cruzamento das informações constantes na

peça 127, juntadas aos autos pela defesa, e peça 132, juntada por esta unidade técnica (Relatório de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário sem fonte), conforme Anexo 1 e Anexo 2.

Na análise realizada, verificou-se que não há saldo a empenhar negativo em nenhuma natureza de despesa, vide “coluna w” do Anexo 2 (peça 127, disponibilizada pelo município).

Para validar o cruzamento das informações, foram consultados os decretos municipais e os atos administrativos de realocações de crédito orçamentários informados no Sicom, no Diário Oficial do Município (DOM) e a movimentação da dotação orçamentária constante no Sicom/2018, conforme o Anexo 3 – Atos Administrativos e o Anexo 4 – Movimentação da Dotação Orçamentária e Decretos constantes no DOM.

As realocações de crédito também foram consultadas no Portal de Transparência do Município⁵ conforme Figura 2 e Figura 3:

REALOCAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS 2018

criado em 09/08/2019 - atualizado em 31/01/2020 | 15:33



Figura 2: Realocação de Créditos Orçamentários 2018.
Fonte: Portal de Transparência do Município.

ATOS ADMINISTRATIVOS JANEIRO/2018 – REALOCAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

criado em 22/02/2018 - atualizado em 03/04/2018 | 14:20



Figura 3: Atos Administrativos 2018.
Fonte: Portal de Transparência do Município.

Conforme análise empreendida sob a ótica do compromisso firmado no TAG, a Unidade Técnica desconsidera a irregularidade apontada no exame inicial e mantida no reexame.

⁵ Disponível em: <<<https://prefeitura.pbh.gov.br/controladoria/realocacao-de-creditos-orcamentarios-2018>>>. Acesso em 22/8/2022.

Em relação aos Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta TCEMG n. 932.477), a análise técnica incide sobre as fontes de recursos por dotação informadas nos decretos publicados pelo município e encaminhadas ao Sicom. Assim, mantém-se a recomendação constante na peça 130.

Compromisso Assumido

VIII.2) Na análise de Realocação de Recursos Orçamentário (art. 167, VI, da CRFB/88), deverão ser considerados os decretos de crédito adicional enviados em inteiro teor, para comprovação de fundamentação da abertura do crédito no art. 4º da Lei Orçamentária nº 11.014/2016 (LOA 2017).

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

A CRFB/88 sobre o assunto dispõe:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Por sua vez, o art. 4º da Lei Orçamentária nº 11.014/2016 (LOA 2017), não relacionado às contas de 2018, dispõe:

Art. 4º - Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no caput deste artigo:

I - as suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas ao percentual estabelecido no caput deste artigo sobre o total do crédito aprovado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, código 01, do orçamento vigente, a fim de preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas;

II - as suplementações ao Fundo Municipal de Saúde, limitadas ao percentual estabelecido neste artigo sobre o crédito orçamentário aprovado para o referido fundo, objetivando adequar as fontes de financiamento ao efetivo processamento das ações programadas da área de Saúde.

O dispositivo equivalente para as contas de 2018, Lei Municipal n. 11.097 (LOA/2018), de 29 de dezembro de 2017, foi devidamente analisado e as realocações nos termos do inciso VI da CRFB/88 não afetaram o exame das contas nos termos do artigo.

Conforme verificado, no exame inicial e reexame das contas relacionadas ao exercício de 2018, não foram acusadas irregularidades nos termos do inciso VI do art. 167 da CRFB/88. Dessa forma, o compromisso assumido no TAG não impactou as análises empreendidas.

3. CONCLUSÃO

Em atendimento à determinação do Conselheiro-Relator no sentido de verificar se as alterações no exame inicial (peças 101/102) e reexame (peças 130/132) decorrentes das metas pactuadas no TAG, esta unidade técnica manifesta-se:

a) em relação ao compromisso II do TAG:

- i. quanto ao valor total aplicado em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, em sede de nova análise constatou-se que o percentual aplicado, após a desconsideração das glosas

realizadas pelo critério financeiro, foi de 26,72% da Receita Base de Cálculo, passando a atender ao disposto no art. 212 da CRFB/1988 e na Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- ii. quanto ao valor total aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em sede de nova análise, constatou-se que o percentual aplicado, após a desconconsideração das glosas realizadas pelo critério financeiro, foi de 24,04% da Receita Base de Cálculo, obedecendo ao disposto no art. 198, §2º, III da CRFB/1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012;
- b) em relação ao compromisso VII do TAG, quanto ao apontamento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, a irregularidade persistiu pelos demais critérios de análise que incidem sobre o assunto, sendo desconconsiderada pelo princípio da insignificância. Também, constatou-se que não houve violação ao princípio da isonomia;
- c) em relação ao compromisso VIII.1, quanto ao apontamento relativo ao art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CRFB/88, após nova análise nos termos do compromisso assumido, verificou-se que a irregularidade foi saneada. Em relação aos Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta TCEMG n. 932.477), a Unidade Técnica mantém a recomendação expedida no reexame das contas;
- d) os demais compromissos assumidos não impactaram no exame das contas do exercício de 2018.

As alterações nas análises em foco implicam modificação nas conclusões desta unidade técnica exposta em relatórios anteriores, haja vista o TAG firmado ter promovido a desconconsideração das irregularidades então apontadas.

Ante o exposto, sugere-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, relativas ao exercício de 2018, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Sugere-se que seja ressaltada a importância de as fontes/destinações financeiras estarem devidamente evidenciadas na forma do inciso I do art. 50 da LRF, para que não reste prejudicada a análise do §2º do art. 198 e do art. 212 da CRFB/88 e parágrafo único do art. 8º da LRF.

Em cumprimento ao despacho, peça 156, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Marcelo Gomes Penido
Analista de Controle Externo
TC 2726-7

João Henrique Medeiros
Analista de Controle Externo
TC 3129-9

Denise Maria Delgado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAMGBH
TC 1419-0